

PROJETO DE LEI Nº 3.251 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a utilização, para reduzir período de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário.

DESPACHO:

26/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 14/08/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CTASP | 14/08/2000 |
| / | / |
| / | / |
| / | / |
| / | / |
| / | / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|----------|----------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO: |
| CTASP | 14/11/00 | 22/11/00 |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Jaime Rosado

Presidente:

mon

Comissão de: *Trabalho, de Adm. e Serviço Público*

Em: *14/08/00*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Sámpio Palmeira

Presidente:

mtur

Comissão de: *VISTA*

Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em: *20/06/01*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: */ /*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: */ /*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: */ /*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: */ /*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: */ /*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: */ /*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: */ /*



CAMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

1

CD

CPASP

PL

3251

2000

2703 2001

bce

- parecer favorável, com substitutivo,
do relator, Dep. Laerte Rorato



CAMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

2

CD

CPASP

PL

3251

2000

IX 09 2001

JESSIE

- Encaminhado à CCP



CAMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

3

CD

CPASP

PL

3251

2000

IX 09 2001

JESSIE

DISCENTE, ADVOGADO



CAMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

4

CD

CPASP

PL

3251

2000

IX 09 2001

JESSIE

DISCENTE, ADVOGADO

Data assinatura: 01/09/2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2000
(DO SR. BISPO RODRIGUES)



Proíbe a utilização, para reduzir período de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, nos termos desta lei, que o empregador utilize, para redução do período de férias do empregado, falta ao trabalho que tiver determinado desconto correspondente no salário.

Art. 2º O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 131

.....
"IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário, bem assim a não justificada, se tiver determinado esse mesmo desconto; (NR)

.....
Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da legislação trabalhista vigente, o empregado que falta ao serviço e não pode justificar sua ausência está sujeito a duas punições: o desconto, no salário, do valor correspondente à jornada a que não compareceu e, ainda, redução do período de férias a que vai fazer jus. É o que está estabelecido nos arts. 130 e 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, em nosso entender, de castigo excessivo. O trabalhador nem sempre consegue evitar a falta, ainda que não possa justificá-la de forma aceitável ao empregador.

O projeto de lei que ora apresentamos tem por escopo eliminar essa possibilidade de punição excessiva. Por meio de alteração do inciso IV do art. 131 da CLT, deixa ao empregador, em caso de falta não justificada do empregado ao trabalho, a opção de efetuar o desconto salarial correspondente ou utilizar a falta para reduzir o próximo período de férias do trabalhador, pela forma contida no art. 130.

Acreditamos tratar-se de iniciativa justa e oportuna e, portanto, digna do honroso apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000.

Deputado BISPO RODRIGUES

00418100.088

| | |
|---------------------|---------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO | |
| Em | 20/6/00 às 17:14 hs |
| Nome | Aleloso |
| Ponto | 3-204 |



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

* Art. 130 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

* Art. 131 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/07/1994.

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.726, de 05/11/1993.

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

* Art. 132 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

*Vide Medida Provisória nº 1.952-24, de 26 de maio de 2000.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-24, DE 26 DE MAIO DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N°S 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.



§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.251/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.251/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2000

Proíbe a utilização, para reduzir período de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.251, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, dispõe que fica proibida a redução do período de férias do empregado por falta ao trabalho que tiver determinado desconto correspondente no salário.

Em sua justificação, o autor alega que o empregado ao faltar ao trabalho sem justificativa está sujeito a duas punições: o desconto no salário e a redução do período de férias a que terá direito.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Na reunião ordinária do dia 22 de agosto de 2001, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto com substitutivo de autoria do Nobre Deputado Laíre Rosado, sendo-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa proibir a contagem, para efeito da concessão do período de férias, dos dias referentes às faltas injustificadas, desde que tenha havido desconto de salários pela ausência ao trabalho. Com isso, pretende-se evitar que haja dupla penalidade pela mesma falta: redução dos dias de férias e da remuneração mensal.

Acontece que para tais casos, o inciso I do art. 130 da CLT já determina que o empregado terá direito a 30 dias de férias corridos, ainda que tenha faltado ao serviço por cinco dias.

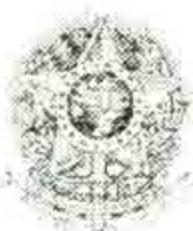
Esses cinco dias, pois, referem-se às faltas injustificadas. Quanto às justificadas, o art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), expressamente, deixa de considerar falta ao serviço, para fins de contagem do período de férias, a ausência do empregado: nos casos previsto no art. 473 da CLT (falecimento de pessoa de família que viva sob dependência do trabalhador, casamento, nascimento de filho, doação voluntária de sangue, alistamento eleitoral, obrigações militares resultantes do alistamento, realização de provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior e comparecimento a juízo); na licença à gestante por salário-maternidade ou repouso em virtude de aborto; no acidente do trabalho ou doença; nas faltas justificadas pelo empregador; na suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando o empregado for impronunciado ou absolvido; e nos dias em que não houver serviço na empresa.

Assim, se fosse permitido ao empregado, além das hipóteses acima, deixar de comparecer ao trabalho, sem que isso influenciasse na concessão de seu período de gozo das férias anuais, estar-se-ia premiando o empregado faltoso em detrimento daquele que preza a assiduidade no local de trabalho.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.251, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 2001.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.251, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.251/00, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes, contra o voto do Deputado Laire Rosado. O parecer do Deputado Laíre Rosado passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, Titulares; Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2000

"Proíbe a utilização, para reduzir período de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário".

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado LAÍRE ROSADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÍRE ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise altera a redação do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, a fim de que as ausências do empregado ao serviço que tenham sido descontadas do salário configurem como falta justificada, não podendo ser utilizadas para efeito de redução dos dias de férias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor do Projeto, Deputado Bispo Rodrigues, visa com a sua iniciativa eliminar a dupla penalidade sofrida por um empregado que falte injustificadamente ao serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Nos termos da legislação vigente, a ausência do empregado que não se enquadre nas hipóteses previstas como justificadas (por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico, por exemplo), implica o desconto do salário do período e o não pagamento do descanso semanal remunerado.

Além disso, o número de dias faltados sem justificativa pode significar redução do período de férias, conforme dispõe o art. 130 da CLT, a saber:

"Art. 130 Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas."(...)

Isso significa que, além de ter o desconto salarial, o empregado pode ter o seu período de férias reduzido, o que representa dupla penalidade.

O projeto em análise, conforme se depreende da justificação do autor, tenta sanar esse problema facultando ao empregador ou descontar o salário ou reduzir o período de férias do empregado que tenha faltas injustificadas.

Porém, da forma como foi proposta a alteração, não existiriam mais faltas não justificadas para efeito de férias, ou seja, não haveria mais opção, que tem outras repercussões, além da redução do período de férias. O descanso semanal remunerado também não é devido no caso de ausência sem justificativa.

Entendemos, assim, que a alteração legal deve ser mais clara a fim de que não restem dúvidas sobre a opção a ser exercida pelo empregador. Para isso, consideramos mais adequado, no mérito, realizar a

Vane



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

alteração legal no art. 130 da CLT, reproduzido acima, especificamente no seu § 1º.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.251, de 2000, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001.


Deputado LAÍRE ROSADO
Relator

01331100.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2000

Altera a redação do § 1º do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de facultar ao empregador o desconto salarial ou a redução do período de férias das faltas não justificadas de seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130.....

.....
§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço, nos termos do art. 131, e as que tenham sido objeto de desconto salarial." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2001.

Deputado LAÍRE ROSADO

Relator

013311SUBS00.185



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PL 3251/00, do Deputado Bispo Rodrigues, que “proíbe a utilização, para reduzir de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário”.

Relator: Deputado Laire Rosado

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA FÁTIMA PELAES**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, assim como o substitutivo do relator Deputado Laire Rosado, apresentado nesta Comissão do Trabalho, pretendem alterar a CLT a fim de inserir dispositivo com o objetivo de vedar o desconto, no período de férias, das faltas injustificadas do empregado ao serviço que tenham sido objeto de desconto salarial.

Tanto o autor do projeto quanto o relator alegam que a medida proposta, em caso de falta não justificada do empregado ao trabalho, o empregador terá opção de efetuar o desconto salarial correspondente ou utilizar a falta par reduzir o próximo período de férias do trabalhador, pela forma contida no artigo 130 da CLT, que prevê redução das férias em razão das faltas.

II – VOTO

Sobre a iniciativa do autor e com observância na clareza da redação da Lei consideramos necessário que o empregado seja cumpridor de seus deveres assim como também exerça seus direitos. Existem muitas hipóteses para a falta justificada e ainda no capítulo 131 da CLT que dispõe sobre férias, já se permite ao trabalhador se ausentar do labor por 5 (cinco) dias durante o período aquisitivo sem prejuízo de suas férias. Há portanto, um prazo bastante razoável para os imprevistos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É preciso olhar também pela ótica do incentivo ao profissional que cumpre suas funções com responsabilidade e não correr o risco de contribuir para beneficiar aquele que negligencia seus deveres.

Quanto a dupla punição referida na justificação do autor, onde o empregado tem descontado do salário o dia em que faltou injustificadamente e ainda tem o período de férias reduzido temos a considerar que não se pode considerar punição se houve a falta injustificada e a redução do período de férias justifica-se pela costumaz falta de comparecimento ao serviço.

Por consideramos que a Lei atualmente, esta razoavelmente afinada com o equilíbrio de direitos e obrigações que deve existir na relação laboral, manifestamo-nos contrários ao Projeto de Lei 3.251/2000 e do Substitutivo do relator.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2001.

Deputada Fátima Pelaes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.251-A, DE 2000
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Proíbe a utilização, para reduzir período de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Laíre Rosado (relator: Dep. JOVAIR ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.251-A, DE 2000**
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Proíbe a utilização, para reduzir período de férias do empregado, de falta não justificada ao serviço descontada do salário; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Laíre Rosado (relator: Dep. JOVAIR ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

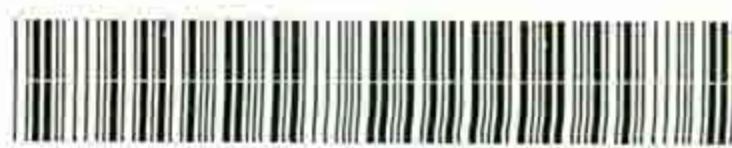
Ofício nº 198/01 - CTASP

Publique-se.

Em 27/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 4795 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 198/2001

Brasília, 05 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.251, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 137
PL N° 3251/2000
25

| | | |
|--------------------------|-------------|----------|
| PETRÓPOLIS - RJ - DA - C | | |
| Assinado | Assinado | Assinado |
| Nome: CCT | Nº 3522/01 | |
| Data: 29/9/01 | Hora: 17 | |
| Ass: | Ponto: 2166 | |